

CENTRAL SOLAR FOTOVOLTAICA DE LAGOAÇA

PROCESSO DE AVALIAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL N.º 3422

APRECIÇÃO DA EXPOSIÇÃO APRESENTADA EM SEDE DE AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS SOBRE A PROPOSTA DE DESCONFORMIDADE DO EIA

1. INTRODUÇÃO

No âmbito do procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) relativo ao projeto de execução em apreço, a Agência Portuguesa do Ambiente (APA, I.P.), na qualidade de Autoridade de AIA e com base na apreciação técnica efetuada pela Comissão de Avaliação (CA), pronunciou-se pela desconformidade do respetivo Estudo de Impacte Ambiental (EIA), o que determina a extinção do procedimento, de acordo com o disposto n.º 10 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro.

Neste sentido, a APA promoveu um período de audiência dos interessados, ao abrigo do disposto no artigo 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Nesse âmbito, a empresa Malhada Green S.A., na qualidade de proponente do projeto, submeteu uma exposição contestando a proposta de decisão e os fundamentos da mesma, designadamente, o exposto no parecer emitido pela Comissão de Avaliação e que concluiu pela desconformidade do EIA.

Para apreciação da exposição apresentada, a autoridade de AIA promoveu um período de diligências complementares, tendo nesse âmbito solicitado pronúncia às entidades que integraram a respetiva CA.

O presente documento consubstancia assim a análise da exposição apresentada pelo proponente em sede de audiência de interessados.

2. PRINCIPAIS CONCLUSÕES DA APRECIÇÃO DA CONFORMIDADE DO EIA

No âmbito da análise da conformidade, a Comissão de Avaliação constatou a existência de lacunas significativas de informação ao nível dos Sistemas Ecológicos, fator esse fundamental para a avaliação a efetuar, atendendo à natureza do projeto e à sua localização no interior do Parque Natural - Douro Internacional (PNDI) e parcialmente em área da Rede Natura 2000, nomeadamente na Zona de Proteção Especial do Douro Internacional e Vale do Águeda (PTZPE0038).

Destacaram-se, com particular relevância, lacunas de informação de base para a análise e avaliação de impactes ao nível das espécies da flora prioritárias, em termos de conservação e

habitats naturais; das espécies da fauna prioritárias em termos de conservação e das espécies de aves rupícolas e quirópteros do Parque Natural de Arribes del Duero (Espanha).

A área abrangida pela Central Solar Fotovoltaica de Lagoaça pode corresponder a uma zona com interesse botânico e os inventários botânicos decorreram apenas no mês de abril, sendo insuficiente para suportar a adequada avaliação sobre os impactes do projeto em termos de flora, nomeadamente para o conjunto de espécies ameaçadas (Lista Vermelha da Flora Vasculosa de Portugal Continental) que estão descritas para a área do projeto.

Em termos de fauna, a área abrangida pelo projeto corresponde a uma zona com elevada importância para diversos grupos de aves (habitats de alimentação e nidificação), como também para quirópteros, lobo-ibérico e para répteis e anfíbios. Assim, é também escassa e insuficiente a informação fornecida no EIA para suportar a adequada avaliação sobre os seus impactes nesse conjunto relevante das espécies da fauna.

O EIA deveria ter integrado uma caracterização da situação de referência, atualizada e com informação detalhada das áreas vitais das espécies mais ameaçadas/sensíveis e que serão afetadas por este projeto (aves rupícolas, aves estepárias, quirópteros e lobo-ibérico), nomeadamente, para três espécies de aves rupícolas muito ameaçadas (britango, águia-real e águia de Bonelli), que possuem nesta área um dos principais núcleos populacionais de todo o País, e que nidificam a menos de 5 Km da área do projeto. Está omissa a descrição dos efetivos demográficos e a descrição em termos de áreas de alimentação/nidificação, nomeadamente, cartografia a uma escala geográfica que permita um enquadramento das áreas vitais das mesmas.

De referir também a ausência de informação sobre alternativas de localização do projeto. Não foram consideradas alternativas ao projeto em termos de localização, com a única justificação de que a instalação da Central fotovoltaica fora do Parque Natural do Douro Internacional (PNDI) implicaria novas linhas aéreas de muito alta tensão. Afigura-se importante despistar a possibilidade de utilizar linhas existentes fora do PNDI, que poderiam assegurar a ligação da Central fotovoltaica à subestação de Lagoaça.

Acresce que eventuais alternativas de localização na mesma sub-região têm condições geográficas/orográficas semelhantes às da área do projeto, sendo providas de mais acessos e infraestruturas. Considerou-se assim que se trata de uma lacuna grave não ter sido apresentada uma avaliação objetiva das localizações alternativas a este projeto.

Salienta-se igualmente a insuficiência de informação em termos de efeitos cumulativos. O EIA não descreve a totalidade de fatores de ameaça existentes na zona, nomeadamente, linhas de média tensão, a pedreira do Traugal, o Aproveitamento Hidroelétrico de Aldeadávila, incluindo acessos e subestação elétrica, e a ocorrência de grandes incêndios em 2017, nem caracteriza nem quantifica o efeito de oito linhas de muito alta tensão existentes na área.

Esta lacuna impossibilita uma análise dos impactes adequada sobre a fauna, flora e habitats, com destaque para os efeitos cumulativos nas espécies que ficam significativamente limitadas pelo conjunto de infraestruturas, em termos de redução de áreas vitais (habitats de alimentação). A avaliação de efeitos cumulativos é também necessária para espécies

significativamente afetadas pelo projeto como é caso do lobo-ibérico e de colónias de quirópteros.

Também de destacar a ausência de informação sobre a avaliação do impacto em termos de Áreas Protegidas. Relativamente ao Parque Natural do Douro Internacional, mas também ao Parque Natural de Arribes del Duero, o EIA deveria apresentar a caracterização da situação de referência, bem como ter avaliado e classificado, para as diversas fases do projeto (construção, exploração e desativação), os potenciais impactes sobre as Áreas Protegidas citadas.

O EIA deveria ainda permitir identificar e quantificar os impactes gerados sobre os objetivos de classificação do PNDI, tendo presente que além da sua afetação física deverá ter em consideração os impactes que as intervenções terão do ponto de vista da perceção e qualidade do património natural e da paisagem desta Área protegida de âmbito nacional. Deveriam ter sido apresentadas uma inventariação, análise e proposta de medidas de minimização dos impactes cumulativos que decorrem da implantação do projeto com outros existentes, previstos, ou em fase de construção.

A área afetada pelo projeto corresponde a “Área Proteção Complementar do tipo II” de acordo com o Plano de Ordenamento do Parque Natural do Douro Internacional. Estas zonas correspondem a áreas de enquadramento, transição ou amortecimento de impactes, necessárias à proteção das áreas em que foram aplicados os níveis superiores e ainda a áreas rurais onde é praticada agricultura permanente ou temporária, silvicultura, silvo-pastorícia e pastorícia em proporções e intensidade de que resultam habitats importantes no seu conjunto para a conservação da natureza e onde a estrutura e as componentes da paisagem devem ser mantidas ou valorizadas, a par da promoção do desenvolvimento sustentável das populações, nomeadamente através da melhoria da sua qualidade de vida e incentivo à fixação na área do PNDI.

Assim, tendo presente o documento emanado pelo Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente, intitulado "Critérios Para a Fase de Conformidade em AIA", disponível no portal da APA, é proposta a desconformidade do EIA, sem lugar a pedido de elementos adicionais, se a informação em falta corresponder a um conjunto substancial de elementos a esclarecer, desenvolver ou corrigir, que não permita uma adequada sistematização e organização dos documentos, quer para a consulta pública quer para a análise da Comissão de Avaliação.

Ora as lacunas acima identificadas, para serem colmatadas, implicariam um extenso trabalho de desenvolvimento de informação e análise que colocaria em causa a integridade do EIA apresentado e implicaria a sua reformulação.

Recorda-se ainda que as matérias relativas aos sistemas ecológicos e conservação da natureza assumem para este processo um papel fundamental e determinante face à localização do projeto. Dada a afetação de áreas de Rede Natura, o projeto encontra-se igualmente sujeito às obrigações impostas pelo Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual. Neste sentido, importa ter presente que, nos termos do n.º 3 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, estando o projeto simultaneamente abrangido pelo regime jurídico de AIA e pelo Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, a avaliação de incidências ambientais prevista no artigo 10.º deste último diploma é assegurada pelo procedimento de AIA.

3. Apreciação das alegações

A informação apresentada pelo proponente em sede de audiência de interessados incidiu em dois aspetos de base para contrapor a proposta de desconformidade do EIA, nomeadamente, o aspeto estritamente jurídico da proposta de decisão e por outro lado as questões técnicas que serviram de base à referida proposta.

Neste contexto, importa referir que a apreciação da conformidade do EIA não é arbitrária, pois atende ao conteúdo legalmente fixado no n.º 1 e 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, na sua redação atual, que estabelece que "o EIA deve conter as informações necessárias, consoante o caso, em função das características do estudo prévio, anteprojecto ou projeto em causa, atendendo aos conhecimentos e métodos de avaliação existentes, devendo incluir, no mínimo, os elementos fixados no anexo V [ao referido diploma]", bem como "incluir as diretrizes da monitorização, identificando os parâmetros ambientais a avaliar, as fases do projeto nas quais irá ter lugar e a sua duração, e ainda aferir a periodicidade prevista para a apresentação dos relatórios de monitorização à autoridade de AIA".

Por outro lado a análise efetuada e patente no Parecer da CA foi realizada à luz do preconizado no documento emanado pelo Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente, intitulado "Critérios Para a Fase de Conformidade em AIA", e já supra citado.

Concomitantemente a zona para onde é proposto o projeto em questão situa-se numa área prioritária em termos de conservação da natureza e com elevado grau de sensibilidade ecológica, existindo um volume significativo de informação de base neste âmbito, sendo que o revelante histórico de estudos e projetos de conservação permitiu uma avaliação comparativa com o apresentado no EIA, nomeadamente, para aferir em concreto e para cada um dos principais itens a quantidade, qualidade e adequação dos dados em apreciação.

Em resultado desta apreciação, concluiu-se que o EIA não incluiu o conteúdo mínimo para o fator Sistemas Ecológicos, tendo em causa a elevada sensibilidade da área, a existência de um volume significativo de conhecimento técnico e a necessidade de utilizar os métodos de identificação e avaliação de impactes mais recentes.

Especificamente, a respeito das alegações a seguir elencadas, explicita-se o seguinte:

Ponto 7 - *"O Estudo de Grandes Condicionantes Ambientais não só concluiu pela localização concreta ora proposta como, para a mesma, identificou um conjunto de medidas de minimização que foram desde logo incorporadas no Projeto:"*.

O estudo não reconhece que há alternativas razoáveis, condicionando assim a informação necessária para a avaliação do projeto. Trata-se de uma lacuna fundamental, que impede a seleção da opção escolhida, pois não existe uma comparação dos efeitos do ambiente. Considera-se que em território não abrangido por Áreas Sensíveis (em particular a Área Protegida de âmbito nacional, o Parque Natural do Douro Internacional) existem localizações próximas que apresentam características orográficas equivalentes, e proximidade ao ponto de ligação à rede elétrica apresentado.

A Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e Biodiversidade para 2030, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2018, refere que "O património natural é um ativo

estratégico do país”, e uma das suas opções estratégicas é: “Promover a valorização das áreas protegidas e assegurar a conservação do seu património natural, cultural e social”. O Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (Decreto-Lei n.º 142/2008, na sua redação atual) descreve no seu artigo 12º que o objetivo da classificação de Áreas Protegidas visa, nomeadamente “conceder-lhe um estatuto legal de proteção adequado à manutenção da biodiversidade e dos serviços dos ecossistemas e do património geológico, bem como à valorização da paisagem”.

O Decreto Regulamentar n.º 8/98 de 11 de maio, que criou o Parque Natural do Douro Internacional identifica na alínea a) do art.º 3.º como objetivo específico *“Valorizar e conservar o património natural e o equilíbrio ecológico, através da preservação da biodiversidade e da utilização sustentável das espécies, habitats e ecossistemas”*. O respetivo Plano de Ordenamento reitera como objetivo *“Assegurar a proteção e a promoção dos valores naturais, paisagísticos e culturais, concentrando o esforço nas áreas consideradas prioritárias para a conservação da natureza”*

Por tudo isto, o Parque Natural do Douro Internacional é uma condicionante ambiental determinante.

Ponto 8 - *“Não foi, contudo, disponibilizada, nesse momento ou em resultado desta reunião [com o ICNF], qualquer informação, apesar de formalmente solicitada, contra o previsto expressamente no artigo 13.º, n.º 4 do RJAIA: Todos os órgãos e serviços da Administração Pública que detenham informação relevante para a elaboração do EIA e cujo conteúdo e apresentação permita a sua disponibilização pública devem facultar a consulta dessa informação e a sua utilização pelo proponente sempre que solicitados para o efeito.”*

A informação fornecida pelo ICNF é apresentada, frequente e expressivamente, ao longo do EIA, sustentando parte importante da sua argumentação. Inclusivamente, consideram-se fundamentais os dados relativos à avifauna, em que foram disponibilizadas as localizações de todos os ninhos de aves rupícolas, e a dimensão das populações na área de incidência do projeto.

Contudo, nem toda a informação, produzida no âmbito de trabalhos de inventário ou de caracterização de Valores naturais classificados no Parque Natural, é da autoria do ICNF, ou seja, foi publicada por distintos autores. Compete ao Promotor e/ou Consultor contratado para elaboração do EIA a recolha de toda a informação disponível e sua ponderação para efeitos das diferentes dimensões em causa - caracterização da situação de referência, identificação de alternativas de localização, identificação e avaliação de impactes, medidas de minimização e programas de monitorização.

Ponto 14 - *“Num estudo de 2018, para a mesma tipologia de projeto {Parque Solar Fotovoltaico}, exatamente como a mesma localização foi proferida uma DIA (cfr. DIA que se junta como Doc. 2, em anexo). Ora, contrariamente ao que se verifica no EIA em análise, neste outro EIA, pese embora a similitude evidente dos projetos, não foram colocadas quaisquer objeções quanto a Antecedentes, à Amostragem da Fauna e Flora, e à ausência de referências a impactes transfronteiriços ou informação de fauna do lado espanhol.”*

O projeto citado e o presente têm diferenças significativas, em termos de dimensão, características *per si*, de localização no contexto das Áreas Sensíveis (Parque Natural do Douro

Internacional, Zona de Proteção Especial do Douro Internacional e Vale do Rio Águeda, e Zona Especial de Conservação do Douro Internacional), e face aos Valores naturais classificados com ocorrência comprovada. A área proposta para a implantação do projeto localiza-se numa zona ecologicamente mais sensível, nomeadamente, em termos de locais de nidificação/alimentação de importante núcleo de aves rupícolas.

Pontos 47 e 49 - *“Flora e vegetação. O Requerente defende que a metodologia está correta e que não houve lacunas de informação conforme exposto no parecer de desconformidade da CA: Face ao exposto, não se verificam as lacunas de informação de base para a análise e avaliação de impactes, sendo, conseqüentemente infundada, incorreta e sem respaldo nos fatos subjacentes, a apreciação levada a cabo pela CA, quanto a este ponto.”*

Conforme é referido no EIA *“a região onde se integra a Central Solar Fotovoltaica de Lagoaça assume-se como uma zona de interesse botânico”*. Por conseguinte, considera-se que a prospeção foi insuficiente, e que não foi incluída a informação com detalhe adequado para a cartografia de habitats naturais. sendo que o inventário florístico e de habitats deviam ter contemplado:

- a) Levantamentos botânicos, por exemplo: Inventário florístico e de habitats que serviu de base para a classificação do Sítio da lista nacional - "Cartografia e caracterização da flora e da vegetação do terço médio do Douro Internacional", UTAD - Marcos N., 1997; Relatório Síntese do projeto da Central solar fotovoltaica de Lagoaça (38 MW) - AIA n.º 3223; Lista Vermelha da Flora Vascular de Portugal Continental (consulta do estudo à data em curso); <https://flora-on.pt/#/ldouro+internacional>;
- b) Prospeção no terreno mais alargada, temporal e geograficamente, tendo em conta que:
 - i. é conhecida a ocorrência de espécies raras ou protegidas nesta zona;
 - ii. a campanha de amostragem realizada em abril não contempla a época ideal para a prospeção de muitas das espécies com estatuto desfavorável em termos de conservação.

Ponto 51 - *“A área da Central Solar Fotovoltaica de Lagoaça não se integra na Zona Especial de Conservação (Douro internacional), pelo que esta constitui uma conclusão incorreta do ICNF/CA.”*

Face à dimensão e localização do projeto, os Valores naturais que justificaram a classificação da Zona de Especial de Conservação do Douro Internacional (e da Zona de Proteção Especial atrás citada) são suscetíveis de serem afetados de forma significativa. De acordo com o art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, na sua redação atual: *“As ações, planos ou projetos não diretamente relacionados com a gestão de um sítio da lista nacional de sítios, de um sítio de interesse comunitário, de uma ZEC ou de uma ZPE e não necessários para essa gestão, mas suscetíveis de afetar essa zona de forma significativa, individualmente ou em conjugação com outras ações, planos ou projetos, devem ser objeto de avaliação de incidências ambientais no que se refere aos objetivos de conservação da referida zona”*.

Por conseguinte, determina a lei que o que releva é a *“susceptibilidade de afetação de forma significativa”*, e não a incidência direta nas Áreas classificadas no âmbito da Rede Natura 2000

(ver a este propósito "Gestão dos sítios Natura 2000 - As disposições do artigo 6.º da Diretiva Habitats (92/43/CEE) (2019/C 33/01) disponível em [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52019XC0125\(07\)&from=EN](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52019XC0125(07)&from=EN)).

Ponto 53 - *“Por outro lado, a metodologia usada tornou possível identificar a generalidade das espécies que poderão constar em cada comunidade, referem-se as que revelam carácter perene, vivaz e as anuais que se desenvolvem no período primaveril (amostragem realizada em abril de 2020).”*.

Considera-se insuficiente não ter sido inventariada a flora num período mais longo, sobretudo no período estival, tendo em conta a dimensão da área afetada e a importância da área do ponto de vista botânico.

Pontos 55, 56 e 57 - *“Referido que áreas em recuperação ecológica não são habitats, e que, nomeadamente, 6220, 6310, 5210 não têm expressão.”*.

A cartografia de habitats naturais está incompleta, porque insuficientemente detalhada. É redutor, em termos de valor natural, classificar tudo como "gestal" quando existem diversas bolsas de habitats naturais (florestais e pré-florestais). A presença de *Quercus suber*, *Quercus rotundifolia*, *Quercus pyrenaica*, e *Juniperus oxycedrus*, deriva de estarem presentes habitats, alguns deles em fases recentes de recuperação pós-incêndio, e outros em processo de expansão de manchas contíguas, nomeadamente, a partir de regeneração a partir das linhas de água e das zonas declivosas.

Ponto 61, 62 e 63 - *“A disponibilização de elementos por parte do ICNF, nomeadamente nos momentos onde se está a estudar os impactes ambientais de projetos, configura uma obrigação do mesmo, pelo que a sua não disponibilização configura a violação do princípio da boa-fé, a que a Administração Pública está vinculada, prevista no art.º 10.º do CPA.”*.

A estes pontos aplicam-se o mesmo princípio e critério aclarado na resposta ao ponto 8.

Ponto 64 e 65 - *“Referem que elementos básicos de análise de áreas vitais de aves ripícolas não foram encontrados.”*.

Contudo, os estudos mais importantes estão disponíveis na internet e outros podem ser solicitados às entidades responsáveis pelos mesmos (por exemplo, *Vulture Conservation Foundation* e SPEA, no caso do projeto **LIFE** Rupis). Sobre os trabalhos disponíveis na internet, refiram-se os seguintes:

- a) https://www.edp.com/sites/default/files/RF_Aguias.pdf
- b) <http://www2.icnf.pt/portal/pn/biodiversidade/gestao-biodiv/resource/doc/impact-linh-elet/relat-seguim-aguias-nordest>
- c) <http://www2.icnf.pt/portal/pn/biodiversidade/gestao-biodiv/prog-proj/impac-linh-avifaun>
- d) <http://www.rupis.pt/pt/resultados/>
- e) <https://besjournals.onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/1365-2656.13449>

Ponto 67 – “A informação recebida e respetivamente paga foi a seguinte: Alcateias_censo_dcnfn.shp; Areas_Protegidas_Ambito_Nacional.shp; AtlasAves_tetradas.shp; Bufer_alcat_conf_censo_dcnfn.shp;dist_10k_ninhos_avifauna_2014_2019;dist_10k_ocorrencias_Lobo_2013_2018.shp;dist_Anfibios_1k_2013_2018.shp;dist_Avifauna_10k_2014_2018.shp;Ictiofauna_2007_dcnfn.shp;Morcegos_2013_dcnfn.shp;mortalidade_avifauna_2014_2019.shp;Presenca_10x10_censo_dcnfn.shp; ZPE.shp.”.

A este ponto aplica-se o mesmo princípio e critério aclarado na resposta ao ponto 8.

Ponto 79 e 80 e 81- *Efeitos cumulativos.*

Constata-se que o EIA não descreve a totalidade de fatores de ameaça existentes na zona, nomeadamente, linhas de média tensão, pedraira do Traugal, Aproveitamento Hidroelétrico de Aldeadávila, incluindo acessos e subestação elétrica, e a ocorrência de grandes incêndios em 2017, nem caracteriza nem quantifica o efeito de 8 Linhas de Muito Alta Tensão existentes na área. A problemática das interações, por eletrocussão e colisão de aves em linhas de média tensão está identificada como sendo uma das principais causas de mortalidade de espécies de aves de rapina, nomeadamente, da maioria das espécies de aves rupícolas muito ameaçadas existentes na área de estudo. Por conseguinte, as linhas de média tensão devem ser consideradas numa avaliação de efeitos cumulativos. Acresce que o ICNF disponibiliza documento orientador sobre esta matéria:

<http://www2.icnf.pt/portal/pn/biodiversidade/ordgest/aa/resource/doc/doc-orientador-linhas-electricas-FEV2019v2.pdf>.

A pedraira do Traugal deve ser considerada para os efeitos cumulativos, devido à elevada proximidade geográfica com a área de estudo.

Pontos 85 e 86 - “*Não é do âmbito de um Estudo de Impacte Ambiental apresentar a identificação e quantificação dos impactes gerados sobre os objetivos de classificação de áreas classificadas, não estando incluído no ponto 4 do Anexo I da Portaria n.º 395/2015, de 4 de novembro.*”.

No EIA em apreço, a afetação do Parque Natural do Douro Internacional não é considerada, nomeadamente, na caracterização das grandes condicionantes, na identificação de áreas alternativas, e na avaliação dos impactes cumulativos.

Ponto 91 - “*Face ao exposto, a principal conclusão, uma vez mais, é que a informação aparentemente existe, mas não foi disponibilizada pela detentora da mesma {ICNF} que agora vem apontar essa lacuna de informação como sendo uma das razões para a proposta de desconformidade - não só a informação foi solicitada como ainda foi cobrada pelo ICNF a disponibilização da mesma.*”.

A este ponto aplica-se o mesmo princípio e critério aclarado na resposta ao ponto 8.

Pontos 94 e 95 - “*Ausência de alternativas.*”

O Promotor não apresentou de forma clara e inequívoca quaisquer soluções alternativas.

Ponto 98 e 99 - *“Avaliação de impactes sobre Flora e Vegetação "Critério 13 - Adequação da metodologia de análise dos fatores ambientais relevantes", refere-se no parecer da CA que, "Considera-se que a metodologia não foi a adequada ou está incompleta em três temas.”.*

A este ponto aplica-se o mesmo princípio e critério aclarado na resposta aos pontos 47 e 49.

Ponto 101 - *“Pelo que não se aceita que o ICNF, não tendo fornecido a informação quando esta lhe foi formalmente solicitada e verificando-se que a mesma não está disponível, possa fundamentar a Desconformidade nesse facto.”.*

A este ponto aplica-se o mesmo princípio e critério aclarado na resposta ao ponto 8.

Ponto de 110 - *“Saliente-se que, numa análise prévia efetuada pelo Promotor, a localização estudada afigurou-se como a mais favorável, não só do ponto de vista técnico, mas também ambiental, conforme explicitado no subcapítulo 1.4 do EIA e na resposta à "Ausência de informação sobre alternativas de localização do projeto" e na resposta ao Critério 7, do presente documento. Importa também referir que o Projeto se encontra em Fase de Projeto de Execução, pelo que não foram avaliadas alternativas nesta fase.”.*

Considera-se fundamental a avaliação de alternativas, conforme determinado no regime jurídico de AIA, mais a mais, tendo em conta a localização do projeto face a Áreas Sensíveis.

4. CONCLUSÃO

Tendo sido efetuada a apreciação da exposição apresentada pela empresa Malhada Green S.A. em sede de audiência dos interessados, e face à pronúncia das várias entidades representadas na Comissão de Avaliação, das quais se destaca a do ICNF, conclui-se que os argumentos expostos pelo proponente não colocam em causa os fundamentos da análise efetuada ao abrigo do artigo 14.º, n.º 10 do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação e que concluiu pela desconformidade do EIA.

Neste sentido, mantém-se a pronúncia pela desconformidade do EIA, a qual determina o indeferimento liminar do pedido de avaliação e a conseqüente extinção do procedimento.